

6
AO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 02 de 10 2002
20 de 02 de 10 2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Lacerda Neto



PROJETO DE LEI Nº 760...../2002

“Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1ª) Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o **Programa Primeiro Emprego – PPE**, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural no Estado da Paraíba, fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses, o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e frequência em curso de 1º, 2º ou 3º graus.

§ 3º - Excetuam-se das disposições dos §§ 1º e 2º, os jovens de 16 a 24 anos:

- a) portadores de deficiência;
- b) portadores de altas habilidades;
- c) vinculados a Programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário, Fundac ou outras entidades legalmente habilitadas; e
- d) egressos do sistema penal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Lacerda Neto



§ 4º - As contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no § 3º do artigo 4º desta Lei.

§ 5º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego –PPE, ora instituído será coordenador e supervisionado pela Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais e contará com a colaboração do SINE-PB, Secretaria da Indústria e Comércio, Gabinete Civil, do Governo do Estado, dos Municípios, das Comissões Estadual e Municipais de Emprego, dos Conselhos da Criança e do adolescente, dos Sindicatos das categorias Profissionais e Econômicas e de outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Parágrafo único – Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no **Programa Primeiro Emprego – PPE**, serão efetivadas no Sistema Nacional de Emprego – SINE e nas Prefeituras Municipais.

§ 1º Quando da implementação do programa estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, os candidatos já cadastrados das Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 3º O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à empresa participantes do **Programa Primeiro Emprego –PPE** o valor mensal equivalente ao piso salarial de ingresso da categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por jovem contratado, durante os primeiros 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por jovem contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Lacerda Neto



§ 2º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com 4 (quatro) empregados poderão contratar 1 (um) jovem através do Programa.

§ 3º Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o 1º grau.

§ 4º Será assegurado ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.

§ 5º No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência 10 (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do **Programa Primeiro Emprego – PPE**, mediante a assinatura de Termos de Adesão com o Estado, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, bem como os proprietários de áreas rurais do Estado da Paraíba, assim definidos no Regulamento.

§ 1º As empresas referidas no “caput” deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2º O empregador, respeitado a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá. Mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 3º A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 5º do Art. 3º desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 4º As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no “caput” deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Lacerda Neto



§ 5º As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste Programa, mediante a assinatura do termo de Adesão referido no “caput” desde que contrate os jovens referidos no § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do **Programa Primeiro Emprego – PPE**, que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 7º Os recursos para o **Programa Primeiro Emprego – PPE** serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, Municípios, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único – A distribuição dos recursos referidos no “caput” obedecerá à seguinte proporcionalidade:

a – 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até o 1º grau;

b – 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Estado, crédito especial, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com a seguinte classificação orçamentária.

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Programa Primeiro Emprego – PPE

Outras Despesas Correntes

Tesouro-Livres4.000.000.000

Parágrafo único – O crédito especial de que trata o “caput” deste artigo visa a promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, bem como fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na forma definida na presente Lei.

Art. 9º - O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação a maior de receitas correntes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Lacerda Neto

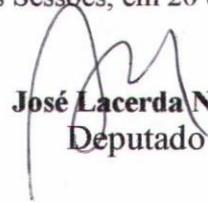


Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


José Lacerda Neto
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 760/2002

Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE e dá outras providências.

AUTOR : Dep. José Lacerda Neto.
RELATOR : Dep. Vital Filho

PARECER Nº 846/02

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 760/2002, de iniciativa do Deputado José Lacerda Neto, que institui o Programa Primeiro Emprego – PPE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

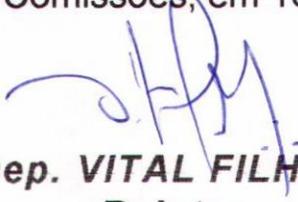
Justificando sua iniciativa, o Deputado José Lacerda Neto afirma que o objetivo da presente proposição é a busca de amparo àquelas que procuram constituir uma nova força de trabalho.

Entretanto, a matéria encontra-se óbices constitucionais insanáveis, o projeto em tela estabelece competência ao Poder Executivo, em seu Art. 4º, quando autoriza o Poder executivo repassar á empresa participantes do PPE, o valor mensal equivalente ao piso salarial de ingresso a categoria profissional do jovem, fixado em convenção de acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).



Isto posto, voto pela **Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 760/2002, por erro formal de iniciativa.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2002.


Dep. VITAL FILHO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 760/2002.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2002.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/08/2002



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 760/2002

Institui o Programa Primeiro Emprego
- PPE e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO JOSÉ LACERDA NETO

RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO VITAL FILHO

P A R E C E R

I - R E L A T Ó R I O

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Nº 760/2002, de autoria do nobre Deputado José Lacerda Neto, que "Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE e dá outras providências".

É o RELATÓRIO.

II - V O T O D O R E L A T O R

Esta Relatoria após proceder todos os estudos pertinentes à proposição do nobre Deputado José Lacerda Neto, e constatar que a mesma vem demonstrar uma preocupação



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

equânime do legislador e do Estado como ente incentivador de reformas sociais, na busca de amparo àqueles que procuram constituir a nova força de trabalho, ao tempo em que o Governo Federal vem criando tantos programas para o benefício das massas, resolveu por em prática uma nova preocupação desta força de trabalho do jovem que busca o primeiro emprego, quando a dificuldade é tanta, que se exige sempre experiência para se colocar no mercado.

Por isso, este relator imbuído do propósito de estar contribuindo com a inovação legislativa, aliás, como é dever do parlamento, elaborar mecanismos legais de proteção da sociedade, fazer valer o interesse coletivo em favor da sociedade, para que esta seja mais justa, e que haja abertura de caminhos e horizontes a todos aqueles que devam contribuir com o desenvolvimento do Município, do Estado e da nação.

Pelo exposto, este Relator, mais uma vez reforça seu pensamento de ordem legislativa, no que pertine a proposição ora submetida à sua análise, posicionando-se favorável à aprovação do mesmo.

"De meritis De visu De iure constituto" (Do mérito de vista do Direito Constituído),

É o VOTO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, em João Pessoa, 23 de abril de 2002.

Dep. **VITAL FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Dep. Djaci Brasileiro, emitido pela aprovação do Projeto de Lei N° 760/2002, de autoria do nobre Deputado José Lacerda Neto, que "Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE e dá outras providências".

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 23 de abril de 2002.

Dep. Olenka Maranhão
Presidente

Dep. João Paulo
Vice-Presidente

Dep. Djaci Brasileiro
MEMBRO

Dep. Zenóbio Toscano
Membro

Dep. João Fernandes
Membro

Dep. Luis Couto
Membro

Dep. Vital Filho
RELATOR

ESM/CTL/CCJR/AL-Pb.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 760 sob o nº 760/02
Em 20/02/2002
Salvador
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2002
Salvador
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/02/2002
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/02/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
EDILSON
Em 14/3/2002
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 18/03/2002
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____
[Signature]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Pagina (S).
Em 20/02/2002
Mariado Socorro
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.
[Signature]
Assessor